



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 2435, DE 16 DE MAIO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA LISTA CRONOLÓGICA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Lima aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da Rede Mundial de Computadores (internet), das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias, transferências hospitalares e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto aos órgãos da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

Parágrafo único - Incluem-se neste rol, as Unidades de Saúde Básica PSF, Unidades de Apoio, Unidades Básicas de Saúde-PACS, Consultórios Odontológicos, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Farmácia Municipal, Policlínica Municipal, Pronto Atendimento da Policlínica Municipal, Órtese e Prótese, Centro Municipal de Atenção Integral à Saúde (CEMAIS), Centro Municipal de Atenção Domiciliar em Saúde (CEMADS), Vigilância em Saúde, Laboratório Municipal, Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Pronto Atendimento do Jardim Canadá, Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e outras Drogas (CAPS-AD), Ambulatório de Saúde Mental, Centro de Referência da Infância e Adolescência (CRIA).

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

§1º - Os órgãos de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica (número de protocolo) para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na “Lista de Espera” sem exposição de sua identidade.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

§2º - As "Listas de Espera" disponibilizadas deverão ser atualizadas diariamente pela Secretaria de Saúde (SEMSA).

Art. 5º - A ordem de atendimento da Lista de Espera somente poderá priorizar o atendimento fora de ordem cronológica em casos de determinação médica ou mandado judicial.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 16 de maio de 2014.

  
Cássio Magnani Júnior  
Prefeito Municipal

/EJ